

	<p>CÓDIGO: POP-AUD-005/002 Periodicidade: Diária Versão: 002</p>	 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
---	---	--

Processo: 15318/19
Origem: Prefeitura de Princesa Isabel
Denunciante: COENCO - Construções Empreendimentos e Comercio Ltda
Denunciado: Ricardo Pereira do Nascimento (Prefeito)
Assunto: Denúncia acerca de irregularidades Concorrência nº 001/2019, que trata da contratação de empresa para execução do esgotamento sanitário da sede do município de Princesa Isabel/PB (2ª Etapa), conforme especificações e demais elementos técnicos constantes do Projeto Executivo. R\$ 10.000.000,00 (Dez milhões de Reais)

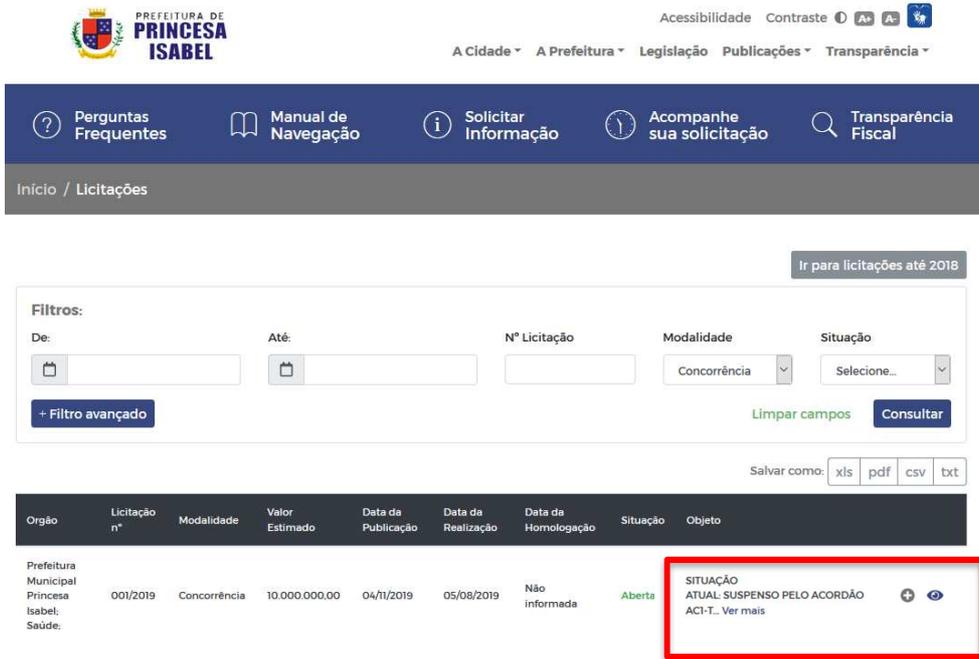
DENÚNCIA - ANÁLISE DE DEFESA

1. APRESENTAÇÃO

Em cumprimento do Despacho de fls. 214/215, que determina à análise da defesa apresentada (Docs TC nº 69.728/19 e 67.729/19), a auditoria passa a expor o seguinte entendimento.

2. ANÁLISE DA AUDITORIA

Inicialmente, registre-se que, em decorrência da medida cautelar de fls. 148-153, ratificada pelo Acórdão AC1-TC 01637/19 (fls. 159/161), em consulta ao site da Prefeitura Municipal de Princesa Isabel, verifica-se a informação de suspensão do certame em análise.



Acessibilidade [Contraste](#) [A+](#) [A-](#) [Imprimir](#)
 A Cidade ▾ A Prefeitura ▾ Legislação Publicações ▾ Transparência ▾

Perguntas Frequentes Manual de Navegação Solicitar Informação Acompanhe sua solicitação Transparência Fiscal

Início / Licitações

Ir para licitações até 2018

Filtros:
 De: Até: Nº Licitação: Modalidade: Concorrência Situação: Selezione...
 + Filtro avançado Limpar campos Consultar

Salvar como: [xls](#) [pdf](#) [csv](#) [txt](#)

Orgão	Licitação n°	Modalidade	Valor Estimado	Data da Publicação	Data da Realização	Data da Homologação	Situação	Objeto
Prefeitura Municipal Princesa Isabel: Saúde.	001/2019	Concorrência	10.000.000,00	04/11/2019	05/08/2019	Não informada	Aberta	SITUAÇÃO ATUAL SUSPENSO PELO ACORDÃO ACI-T... Ver mais

2.1 RESUMO DA IRREGULARIDADE: No item 6.4.3 do edital, relativo à Qualificação Técnica, consta a necessidade de comprovação de experiência anterior no assentamento de paralelepípedo

	CÓDIGO: POP-AUD-005/002 Periodicidade: Diária Versão: 002	 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
---	--	--

sob pó de pedra, embora desejável não pode servir como elemento restritivo à competição do certame. Recomenda-se a correção deste item do edital.

DEFESA: argumenta que a NBR 9780/1987 sugere a exigência de colchão de areia como forma de aferir o método de determinação da resistência à compressão de peças pré-moldadas de concreto destinadas à pavimentação de vias urbanas, pátios de estacionamento ou similares foi cancelada. Alega que quem decide o que é ou não correto em obra de engenharia, é engenheiro, e o mesmo se baseia em experiências e/ou normas técnicas. Ademais, a exigência é baseada em projeto elaborado com o fito de obter recursos federais para a obra em comento. Assim, o mais recomendável pelo setor de engenharia, é o colchão de pó de pedra, mais resistente, que traz uma maior vida útil ao calçamento, de forma a evitar sua degradação com a compressão habitual (afundamento).

AUDITORIA: De início, registre-se que a norma citada pela defesa, que está cancelada e substituída pela ABNT NBR 9781:2013¹, trata apenas do método de ensaio de resistência à compressão de peças de concreto para pavimentação (intertravados²), e não do serviço (em paralelepípedos) descrito no item 6.4.3 do edital: Retirada, limpeza e reassentamento de **paralelepípedo** sobre colchão de pó de pedra espessura 10cm, rejuntado com argamassa traço 1:3 (cimento e areia), considerando aproveitamento do **paralelepípedo**. A opção de ou outro material de assentamento (areia ou pó de pedra), portanto, deve ser na planilha da obra, e não Qualificação Técnica, por caracterizar flagrante restrição à competição dos licitantes. **Irregularidade mantida.**

Código	ABNT NBR 9780:1987 CANCELADA
Código Secundário:	ABNT/MB 2587
Data de Publicação:	30/03/1987
Título:	Peças de concreto para pavimentação determinação da resistência à compressão - Método de ensaio
Comitê:	ABNT/CB-018 Cimento, Concreto e Agregados
Páginas:	3
Status:	Cancelada em 07/01/2013 Substituída por: ABNT NBR 9781:2013
Idioma:	Português
Motivo do Cancelamento:	
Organismo:	ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas
Objetivo:	Esta Norma prescreve o método de determinação da resistência à compressão de peças pré-moldadas de concreto destinadas à pavimentação de vias urbanas, pátios de estacionamento ou similares.




2.2 RESUMO DA IRREGULARIDADE: No tocante ao termo “pluvial”, constante dos Itens 7.1 a 7.3, que segundo a denúncia, estaria em desacordo com as especificidades da obra em análise, posto que traria exigências aplicáveis a obras de rede pluvial, e não de esgotamento sanitário, embora a construção de poços de visita seja fortemente necessária em redes de esgotamento sanitário, para afastar quaisquer dúvidas, recomenda-se que o edital seja corrigido em relação a estes itens.

¹ <https://www.abntcatalogo.com.br/norma.aspx?ID=008638>

² <https://www.escolaengenharia.com.br/piso-intertravado/>

	CÓDIGO: POP-AUD-005/002 Periodicidade: Diária Versão: 002	 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
---	--	--

DEFESA: argumenta que é previsto na obra a alteração do sistema de escoamento de águas pluviais, haja vista que, necessariamente, quase todas as ruas de Princesa Isabel serão escavadas, o que irá alterar o sistema já existente, além da adaptação do mesmo tendo em vista possível danificação de galerias pluviais com a escavação.

AUDITORIA: não há quaisquer dúvidas de que redes de esgoto sanitário têm função totalmente distinta das redes de águas pluviais, apesar de que os elementos de inspeção destas (poços de visitas), guardarem certa semelhança executiva. A partir deste raciocínio, a auditoria entendeu, em análise inicial, que se trataria apenas de equívoco no uso do termo "pluvial" em obras de rede de esgotamento. A defesa, contudo, aponta que a previsão de alteração do sistema de escoamento de águas pluviais, **o que, por si só, descaracteriza o objeto desta licitação:** A presente licitação tem como objeto a contratação de empresa para execução das obras de execução do **esgotamento sanitário da sede do município de Princesa Isabel/PB (2ª Etapa)**, conforme especificações e demais elementos técnicos constantes do Projeto Executivo e demais Anexos deste Edital. **Irregularidade mantida.**

2.3 RESUMO DA IRREGULARIDADE: O item 3.7, da parte que trata do 6.4.3. Relativos à Qualificação Técnica, exige acervo técnico c/perfuração manual e explosivo, sendo comum a utilização de máquinas no lugar da perfuração manual.

DEFESA: Alega que Princesa Isabel possui um terreno rochoso. A tubulação que ligará o sistema e dutos de esgotamento à estação de tratamento perfaz um trajeto que inclui a necessidade de remoção de grandes rochas já fora do perímetro urbano habitável, e, assim, é necessário a escavação com o uso de explosivos e remoção manual. A utilização de equipamentos não está afastada, mas é necessário exigir tal habilidade da empresa, para que a mesma não peça, no futuro, complementação ou aditivo ao contrato a fim de fazer frente à uma subcontratação para tal item.

AUDITORIA: A própria defesa reconhece que a utilização de equipamentos (para a perfuração de rochas!) não está afastada, e que seria necessária para que a mesma não peça, no futuro, complementação ou aditivo ao contrato a fim de fazer frente à uma subcontratação para tal item. Contudo, na qualificação técnica do edital exige que a expertise da contratada seja comprovada apenas execução manual deste serviço e com o uso de explosivos. De mais a mais, não esclarece os motivos pelo desmonte manual de rochas, opção, em tese, improdutivo e com maiores riscos à saúde dos operários envolvidos. **Irregularidade mantida.**


 Estado da Paraíba
PREFEITURA DE PRINCESA ISABEL
 Processo Administrativo Nº 059/2019 - Concorrência Nº 001/2019

			considerando aproveitamento do paralelepípedo.			
3.7	Comp.	Própria	Escavação em rocha c/perfuração manual e explosivo.	M3	10.645,00	4.258,00

	CÓDIGO: POP-AUD-005/002 Periodicidade: Diária Versão: 002	 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
---	--	--

2.4 RESUMO DA IRREGULARIDADE: Os itens 5.6, 6.4.3-b e 9.2, da parte que trata do 6.4.3. Relativos à Qualificação Técnica, exigem serviços desconexos com o objeto desta obra: prolongamento de rede de alta tensão, inclusive subestação de 30 kVA; execução de estrutura de concreto armado convencional, 25 Mpa, para edificação multifamiliar (prédio).

DEFESA: argumenta que a obra cobrirá toda a cidade, o projeto prevê que a rede de esgoto poderá atravessar o interior de alguma residência, havendo a necessidade de repará-la posteriormente à obra. Ademais, haverá a instalação de estações elevatórias, de modo a haver o bombeamento de rejeitos à estação de tratamento do esgoto. Para esses itens é necessário que a empresa, apesar da obra ser de esgotamento, ter essa expertise, de modo a evitar pedidos de aditamento ou complementação contratual para subcontratação, no futuro.

AUDITORIA: A informação trazida pela defesa de que o projeto prevê que a rede de esgoto poderá atravessar o interior de alguma residência, havendo a necessidade de repará-la; não guarda qualquer relação com o proposto na qualificação técnica "construção de estação elevatória". Não obstante, a auditoria já se manifestou no relatório inicial pela não procedência deste ponto da denúncia.

Planilhas: (Construção da estação elevatória ee 04)						
5.6	Comp.	Própria	Prolongamento de rede de alta tensão 13,80 volts, incluindo subestação abaixadora de 30 kva com capacidade instalada, postes cabos e os diversos acessórios para eletrificação dos equipamentos.	KM	0,1	0,04

2.5 RESUMO DA IRREGULARIDADE: a planilha teria preços de serviços em desacordo, inclusive quanto aos códigos, em desacordo com a base referencial (CEF, SINAPI);

DEFESA: afirma que na denúncia não há a citação de um único item sequer, douto conselheiro, que esteja em desacordo com alguma norma técnica, como aludido pelo denunciante, apenas a cópia mal feita de trechos da planilha, sem o apontamento direto a qual item do código SINAPI havia desconformidade.

AUDITORIA: Registre-se que a auditoria já se manifestou no relatório inicial pela não procedência deste ponto da denúncia.

2.5 RESUMO DA IRREGULARIDADE: Quanto a divergência em relação ao percentual do BDI, que aparece na planilha do orçamento da obra como 26,43%), diferentemente do que consta no item 10.4 do Edital (32,11%), não se vislumbram prejuízos à elaboração da proposta, pois de tratando de licitação do tipo "menor preço", cabe a cada licitante calcular o seu próprio BDI, sendo o valor apresentado pela Administração apenas referencial. Entretanto, por questões de uniformidade das informações, recomenda-se a padronização deste percentual em todos os documentos da licitação em análise.

	<p>CÓDIGO: POP-AUD-005/002 Periodicidade: Diária Versão: 002</p>	 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
---	---	--

DEFESA: argumenta que, consoante item 7.1.5.6 do próprio edital ora denunciado, o percentual do BDI poderá ser superior ao estimado pela Prefeitura, mas deve ser respeitado o limite unitário acrescido do BDI, consoante a PLANILHA ORÇAMENTÁRIA.

AUDITORIA: a alegação trazida pela defesa explica, **mas não justifica**, a divergência dos percentuais do BDI nos documentos que compõem edital desta licitação. **Irregularidade mantida.**

2.6 RESUMO DA IRREGULARIDADE: CONSIDERANDO que consta nos autos, conforme Item 14.1 do Edital que a fonte de recurso utilizada para a execução das obras de esgotamento sanitário será o convênio firmado com o Ministério da Saúde – Fundo Nacional de Saúde – FUNASA (Convênio VC 0313/2018), no valor de R\$ 10.000.000,00. Consta, ainda que caso necessário serão utilizados recursos do tesouro municipal, sem contudo estabelecer valores. Já o item 14.2 apresenta a dotação orçamentária destinada para a execução da obra no valor de R\$ 12.050.000,00. Assim, entendo ser necessário apresentação de esclarecimentos por parte do responsável pela licitação a respeito de tais divergências.

DEFESA: alega não existir nenhuma irregularidade na lei orçamentária. A previsão de utilização de recursos próprios consignados no orçamento para a obra, provém do fato de que, apesar de ter 100% de cobertura de recursos da União, consoante documentação em anexo. Poderá haver intercorrências, como distrato do convênio, necessidade de complementação, etc. É bom ressaltar ainda que a própria lei de licitações prevê em seu artigo 65, § 1.º que o contrato administrativo poderá ser aditivado, compondo em seu valor um acréscimo de até 25% do valor atualizado do contrato, que, sem considerar a atualização monetária do contrato pelo tempo de sua duração, importaria na possibilidade de aditivar em R\$ 2.500.000,000, totalizando R\$ 12.500.000,00. Há que salientar que mesmo cumprindo em sua totalidade o objeto do convênio havido entre prefeitura e FUNASA, poderá o ente público buscar a complementação do projeto, para abranger ruas novas criadas nesse interstício, por exemplo, e, aí, complementar o objeto com recursos próprios, simples.

AUDITORIA: apesar do recurso inicialmente previsto para esta obra, R\$ 10.000.000,00, ser de origem federal, fato que, conforme já registrado, em tese, afastaria a competência do TCE-PB. O item 23 do edital não deixam dúvidas acerca da legítima atuação deste Tribunal de Contas Estadual, em face da previsão de aplicação potencial de R\$ 2.500.000,00 do tesouro municipal na execução desta obra: "Há que salientar que mesmo cumprindo em sua totalidade o objeto do convênio havido entre prefeitura e FUNASA, poderá o ente público buscar a complementação do projeto, para abranger ruas novas criadas nesse interstício, por exemplo, e, aí, complementar o objeto com recursos próprios, simples."

Ora, esta afirmação trazida pela defesa, por si só, demonstra deficiências no planejamento desta obra; e a manifesta intenção (ainda antes do iniciar a contratação!) do gestor responsável de realizar aditivos (com recursos próprios!), ao invés do regular procedimento licitatório, ao total arrepio do art. 37, XXI da Constituição Federal, e da Lei nº 8.666/1993. **Irregularidade mantida.**

	CÓDIGO: POP-AUD-005/002 Periodicidade: Diária Versão: 002	 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
---	--	--

23. DA FONTE E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

23.1. FONTE DE RECURSOS: Governo Federal (Ministério da Saúde - Fundo Nacional de Saúde - FUNASA, através do Convênio Nº VC 0313/2018, de 31 de maio de 2018, no valor total de R\$ 10.000.000,00 (Dez milhões de reais) e recursos ordinários do tesouro municipal de Princesa Isabel/PB caso seja necessário.

23.2. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes da presente contratação correrão na dotação abaixo discriminada:

GÓDIGO	DESCRIÇÃO	FONTE	TOTAL
08.00	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE		
10	Saúde		
512	Saneamento Básico Urbano		
2017	Infraestrutura Urbana		
1011	Saneamento Básico Urbano		
4.4.90.51	Obras e Instalações	001.00000	50.000,00
4.4.90.51	Obras e Instalações	990.00000	12.000.000,00
TOTAL			12.050,000,00

Fonte: Lei Municipal Nº 1.483, de 10 de junho de 2019.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, a auditoria entende que o edital em análise é **IRREGULAR**, devendo ser corrigidas todas as falhas apontadas pela denúncia, e acolhidas pela auditoria, inclusive em projetos; sem prejuízo de outras alterações que forem necessárias. Recomenda-se também nova publicação do instrumento de convocação, nos termos do art. 21, §4º, da lei de Licitações.

É o relatório.

João Pessoa, 17 de outubro de 2019.

Assinado em 17 de Outubro de 2019



José Luciano Sousa de Andrade
Mat. 3705706
AUDITOR DE CONTAS PÚBLICAS

Assinado em 17 de Outubro de 2019



Eduardo Ferreira Albuquerque
Mat. 3705935
CHEFE DE DEPARTAMENTO